

CEDI - P. I. B.
DATA 05, 08, 87
COD 0ND58

COORDENADORIA DE TERRAS INDÍGENAS/SG/MIRAD

Informação Técnica nº 88

ÁREA INDÍGENA RIO MEQUENS: Subsídios para análise da proposta de delimitação

Comprovada a imemorialidade da ocupação indígena das terras propostas para a A.I. Rio Mequens (Cf. SÁ LEÃO et al., 1985), não há o que contestar em termos dos direitos territoriais dos Makurap e dos Sakirabiar, direitos estes garantidos pela Constituição Federal (1967/69) e pelo Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). Consta do laudo antropológico étno-histórico, que os próprios indígenas desistiram de mais de 50% da área anteriormente (1984) interditada pela FUNAI (ao todo eram 226.200 ha.), o que, de fato, já implicava em redução, especialmente a se considerar a área destinada aos índios pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em 1943, a qual abrangia toda uma vasta extensão situada entre o Rio Colorado (Idem, ibidem, pg. 35). A versão do relatório do levantamento fundiário realizado na área precisa um pouco as razões da redução da área: de fato, "A ocupação desenfreada forçou os índios a renunciarem..." (Cf. FUNAI/Proc. nº 3232/85: 018). Conforme os dados fornecidos pelo laudo acima citado os Makurap e Sakirabiar justificam sua desistência pelo fato de serem atualmente pouco numerosos (basicamente em decorrência de inúmeras epidemias, as quais ceifaram centenas de vidas indígenas), e por terem assegurados os principais seringais, onde há suficiente caça e pesca, os quais se encontram dentro do perímetro da área proposta (SÁ LEÃO et al., 1985: 36). Esta desistência, no entanto, não pode ser configurada como incondicional. Antes pelo contrário, os indígenas impuseram como condição para a sua efetivação a implantação de medidas que visem sustar as contínuas invasões e a demarcação física da área, com o que esperam, o desmatamento será contido, pois o mesmo se encontra em estado bastante avançado (Idem, ibidem).

Pelo exposto nos relatórios anexos à proposta de delimitação apresentada pela FUNAI ao GT 88.118/83, fica claro que a delimitação/demarcação e homologação da Área Indígena Rio Mequens não se constituirão em medidas suficientes para garantir as terras indígenas. Para se compreender melhor a situação, necessário se faz ao menos uma referência à força expansionista das frentes extrativistas (exploração de madeiras) e de colonização, as quais são extremamente fortes, utilizando-se, inclusive, da violência para se impor, ainda que às custas dos direitos de outrem, dentre os quais, estão os dos índios. No caso, para impedir novas invasões, a devastação indiscriminada dos recursos naturais e a exploração da força de trabalho indígena, a FUNAI terá de montar um esquema ágil, de caráter inter-institucional, onde o INCRA, o IBDF, a PF e o Ministério do Trabalho^{*} possam ser imediatamente agilizados, assim que se fizer necessário. A participação indígena terá de ser viabilizada, devendo a mesma ser considerada como condição sine qua non para o sucesso das medidas de proteção.

Quanto à situação fundiária da área em questão, poucos são os problemas que restaram, já que os indígenas liberaram sob condição, mais da metade da área, justamente o locus principal dos conflitos fundiários. De fato pelo levantamento fundiário realizado, apenas três ocupantes ou detentores de título de domínio teriam direito à reassentamento. Hamilton Vilajão Ferraz, Osias de Oliveira e Antônio Cristovam Filho teriam este direito. O primeiro e o terceiro são detentores de TD, e o situado em segundo lugar na ordem, é posseiro, tendo, no entanto, documento relativo à contrato de alienação de terras públicas, emitida pelo INCRA (Cf. FUNAI Proc. nº 3232/85: 050). Há também no corpo do relatório do levantamento fundiário uma sugestão no sentido de que se processe o reassenta-

mento de um ex-funcionário do SPI, Sr. Antônio Raimundo de Souza, o qual explora seringueiras no interior da área a ser regularizada para os indígenas, desde 1943.

Alguns problemas, no entanto, permanecem e necessitam ser solucionados:

1. os 17 invasores constantes da lista apresentada à página 051 do Processo FUNAI 3232/85, devem ser retirados imediatamente da área e/ou impedidos de continuarem realizando qualquer tipo de atividade; caso seja necessário, a FUNAI deverá ajuizar as ações cabíveis;

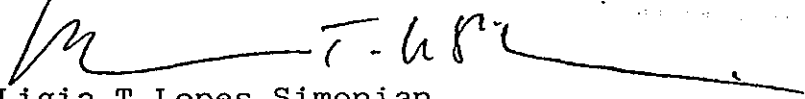
2. a considerar a existência de outros documentos relativos à A.I.Rio Mequens, existem mais 23 famílias provenientes do Paraná, sob a coordenação do Sr. Gerson da Silva Reis, as quais reivindicam assentamento; em contato com o MIRAD seu representante foi informado que as mesmas poderiam ser assentados em glebas do PF Guajará Mirim, em Rondônia (vários teléx in Arquivo CTI/MIRAD, para A.I.Rio Mequens, nº 88-II);

3. ante a devastação desenfreada e ilegal das terras indígenas em questão, seus autores deverão ser acionados, não só a responderem penalmente, mas também com vistas à indenização devida aos indígenas; de fato não só seringueiras foram abatidas, mas também estradas foram abertas e madeiras abatidas com o objetivo de beneficiamento e exportação; a empresa Lavra do Norte deve ser acionada para responder judicialmente pelo fato de ter se utilizado de força armada privada em suas investidas contra os indígenas e seu patrimônio;

4. os recursos provenientes da venda de madeira estaleiradas no interior da A.I.Rio Mequens, devem ser revertidos aos indígenas, os quais deverão ter participação do planejamento e acompanhamento das aplicações;

5. a bem do interesse público, o INCRA deveria instaurar um inquérito administrativo para investigar algumas acusa-

ções constantes do corpo do Processo FUNAI Nº 3232/85 (Cf. SÁ
LEÃO, 1985: 08 e Doc. assin.p/ Gerson da Silva Reis, s/d.,
pg.3, in Arq.CTI/MIRAD Pasta Área Ind.Rio Mequens II, nº 88).



Ligia T.Lopes Simonian

Antropóloga

* Existem denúncias no processo da A.I. em questão, no sentido da exploração da força de trabalho indígena, o que exige a participação do MT, para seu total equacionamento e viabilização de ações preventivas.